

LIBERDADE E(M) DEMOCRACIA: INTERFACE ENTRE O TEMPO DE MONTESQUIEU E A EXORTAÇÃO PARA O PORVIR

FREEDOM AND(IN) DEMOCRACY: INTERFACE BETWEEN MONTESQUIEU'S TIME AND THE EXHORTATION FOR THE FUTURE

LIBERTAD Y(EN) DEMOCRACIA: INTERFAZ ENTRE LA ÉPOCA DE MONTESQUIEU Y LA EXHORTACIÓN AL FUTURO

André Ricardo Antonovicz Munhoz¹

Universidade do Estado do Amazonas, Amazonas, Brasil¹⁰

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira²

Universidade do Estado do Amazonas, Amazonas, Brasil¹⁰

Sílvia Maria da Silveira Loureiro³

Universidade do Estado do Amazonas, Amazonas, Brasil¹⁰

Recebido: 2025-02-08

Aceito: 2025-04-11

Autor correspondente: André Ricardo Antonovicz Munhoz E-mail: dpmunhoz@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução; 2 Do despotismo em Montesquieu; 3 Da democracia em Montesquieu; 4 Da liberdade política; 5 A tripartição de poderes; 6 A herança democrática; 7 A esperança democrática; Considerações finais; Referências.

CONTEXTUALIZAÇÃO: Este ensaio examina a teoria política de Montesquieu, enfatizando a importância que o autor atribuiu ao governo das leis, combinado com a relevância na compreensão da virtude e liberdade como fundamentos democráticos, além de ressaltar a necessidade de vigilância constante por parte dos representados em relação ao perigo decorrente da concentração de poderes. A formulação do autor acerca da tripartição dos poderes goza de uma perenidade histórica, fundamentando o constitucionalismo contemporâneo e conservando a marca da essencialidade impressa na sua teoria.

OBJETIVO: A proposição da pesquisa objetiva discutir sobre uma eventual necessidade democrática de vigilância popular, a ser exercida em tom constante, relacionada com os avisos formulados pelo autor acerca da degenerescência dos governos.

METODOLOGIA: Trata-se de um trabalho desenvolvido sob a abordagem dialógico-dedutiva de caráter qualitativo, produzido a partir de referencial bibliográfico da própria lavra de Montesquieu e de demais fontes bibliográficas complementares.

RESULTADOS: Concluiu-se que, diante da definitividade das ideias fundamentais do autor e dos seus consequentes avisos lançados para o futuro, que contrastam com os comportamentos degenerados praticados contemporaneamente pelos expoentes da extrema-direita na e contra a democracia, restou evidenciado o risco de perpetuação da forma autogoverno.

PALAVRAS-CHAVE: Governo de leis; Liberdade política; Montesquieu; Separação de poderes.

CONTEXTUALIZATION: This essay examines Montesquieu's political theory, emphasizing the importance that the author attributed to the government of laws, combined with the relevance in understanding virtue and freedom as democratic foundations, in addition to highlighting

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Especialista em Direito do Estado (UNIDERP). Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (UNIVEL). Defensor Público (DPE/AM).

² Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Especialista em Direito Civil (UNIASSSELVI). Graduação em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Advogada.

³ Pós-Doutorado pela Universidade de Lisboa (UL-Portugal). Doutora em Direito (área de concentração em Teoria do Estado e Direito Constitucional) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Mestrado em Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB). Atua como professora do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA).

the need for constant vigilance on the part of those represented in relation to the danger arising from the concentration of powers. The author's formulation regarding the tripartite division of powers enjoys historical permanence, underpinning contemporary constitutionalism and preserving the mark of essentiality imprinted on his theory.

OBJECTIVE: The research proposal aims to discuss a possible democratic need for popular vigilance, to be exercised in a constant tone, related to the warnings formulated by the author regarding the degeneration of governments.

METHODOLOGY: This is a work developed under the dialogical-deductive approach of a qualitative nature, produced from bibliographic references written by Montesquieu himself and other complementary bibliographic sources.

RESULTS: It was concluded that, given the definitiveness of the author's fundamental ideas and his consequent warnings for the future, which contrast with the degenerate behaviors practiced today by exponents of the extreme right in and against democracy, the risk of perpetuating the form of self-government was evident.

KEYWORDS: Government of laws; Montesquieu; Political freedom; Separation of powers.

CONTEXTUALIZACIÓN: Este ensayo examina la teoría política de Montesquieu, enfatizando la importancia que el autor atribuyó al gobierno de las leyes, combinada con la relevancia en la comprensión de la virtud y la libertad como fundamentos democráticos, además de resaltar la necesidad de una vigilancia constante por parte de los representados respecto al peligro derivado de la concentración de poderes. La formulación del autor acerca de la tripartición de los poderes goza de una perennidad histórica, fundamentando el constitucionalismo contemporáneo y conservando la marca de esencialidad impresa en su teoría.

OBJETIVO: La propuesta de la investigación tiene como objetivo discutir sobre una eventual necesidad democrática de vigilancia popular, que debe ejercerse de manera constante, en relación con las advertencias formuladas por el autor sobre la degeneración de los gobiernos.

METODOLOGÍA: Se trata de un trabajo desarrollado bajo un enfoque dialógico-deductivo de carácter cualitativo, producido a partir del referencial bibliográfico de la propia obra de Montesquieu y de otras fuentes bibliográficas complementarias.

72

RESULTADOS: Se concluyó que, ante la vigencia de las ideas fundamentales del autor y de sus consecuentes advertencias lanzadas hacia el futuro —las cuales contrastan con los comportamientos degenerados practicados actualmente por los exponentes de la extrema derecha en y contra la democracia— quedó evidenciado el riesgo de perpetuación de una forma de autogobierno.

PALABRAS CLAVE: Gobierno de leyes; Libertad política; Montesquieu; Separación de poderes.

INTRODUÇÃO

Não se trata de novidade alguma associar Montesquieu à teoria da separação de poderes. Embora precursoramente abordada por Aristóteles, e retomada mais tarde por Marsílio de Pádua, Maquiavel, Locke, entre outros pensadores políticos, de fato, foi aproximando-se ao final da Modernidade que o jurista e filósofo francês estabeleceu de forma sistematizada as bases da tripartição do poder⁴ na sua mais notabilizada obra: *O espírito das leis* de 1748⁵.

Não se pode deixar de enfatizar ainda o fato não muito disseminado de que o trabalho não se tratou de mera formulação teórica, mas uma verdadeira pesquisa empírica e historiográfica acerca das respectivas formas de governo e, notadamente, dos contextos social, político e econômico, vigente em cada Estado.

Assim, Montesquieu percorreu diversos Estados europeus a fim de entrar em contato direto com a realidade particularizada em cada um deles. Em cada um desses locais, ainda, teve acesso a novos livros e documentos para vislumbrar os aspectos das sociedades do passado, além dos cenários contemporâneos à execução da pesquisa, mas de Estados geograficamente longínquos, como as Américas, Mongólia e Java, nos quais não poderia dispor da experiência de forma pessoal.

O próprio autor adverte que enfrentou diversas dificuldades ao longo dos aproximados vinte anos de pesquisa para a finalização da obra. Ressalta, contudo, ter captado da própria natureza de cada forma de governo um princípio, o qual lhe é imanente e propulsor. Em relação ao regime democrático, o qual nos interessa ao presente trabalho, constatou ser a *virtude* esse princípio.

Identificada a *virtude* como o princípio sobre o qual se funda o agir do governo democrático em uma república, Montesquieu também apresenta a *liberdade* como um aspecto mais proeminente nos governos sob a forma de democracias, nas quais a constituição fundamenta o exercício do governo pautado nas leis.

Montesquieu alerta que, estando o governante condicionado ao exercício das suas atribuições na forma da lei, seria imprudente que pudesse, como regra, se imiscuir nas funções legislativas e judicial, pois daí não mais estaria sob o reforço da *virtude*, o que é atributo da lei. Nesse sentido, consigna que o espaço necessário ao despotismo se origina na concentração dos poderes, como historicamente ocorreria.

A par disso é que, apesar do alerta histórico do autor, grupos políticos contemporâneos da extrema direita aparentam empregar um discurso e uma práxis político-governamental voltados para o enfraquecimento das institucionalidades, visando a concentração de poderes, o que implica, em última análise, o enfraquecimento das noções de *virtude*, *liberdade*, e democracia na república.

Em todos os tempos, é crucial buscar projetar com vivacidade o valor de ânimo buscado pelo autor: “Se eu pudesse fazer que aqueles que comandam aumentassem seus conhecimentos sobre o que devem prescrever, e se aqueles que obedecem encontrassem um novo prazer em obedecer, considerar-me-ia o mais feliz dos mortais”; bem como, ainda, “se pudesse fazer com que todos tivessem novas razões para apreciar seus deveres [.]; que pudessem sentir melhor sua felicidade em cada país, em cada governo, em cada cargo que ocupam, considerar-me-ia o mais feliz dos mortais”⁶.

Dialógica e complementarmente à essa pretensão de Montesquieu, Keane salienta a importância de se conhecer o passado para a compreensão do presente, então, o não esquecimento dos fatos “nos torna mais sábios e nos ajuda a entender melhor as novas provações e problemas enfrentados pela maioria das democracias atuais”⁷.

⁴ O poder soberano é uno, significando a “separação de poderes” apenas a tripartição das atribuições no exercício das amplas dimensões contidas nesse poder. Entretanto, utilizar-se-á no decorrer do trabalho uma ou outra denominação sem distinção, desde logo adiantada tal ressalva.

⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Estado Federal*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 6.

⁷ KEANE, John. *A mais breve história da democracia*. Tradução de João Costa. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023. p. 3.

2 DO DESPOTISMO EM MONTESQUIEU

Montesquieu constatou a prescindibilidade da probidade para garantir a sustentabilidade nos governos despóticos. Neles, a vontade e os caprichos do governante abrangem tudo e submetem a todos. Constitui-se como o princípio dessa forma de governo, o *temor*. É de sua própria natureza a obediência extremada ao governante, sem espaço para “temperamento, modificação, acomodamentos”, enfim ponderação ou condicionamentos externos à sua vontade⁸.

Inferre-se do autor, ao tratar dessa forma de governo, que o fato do governante empregar o temor constitui-se em fator necessário para dissuadir, por quem quer que seja, a externalização de insatisfações, desde as mais sutis, prevenindo que tomem corpo a ponto de colocar em risco a perpetuação do déspota na sua posição. É distintivo desta figura não se curvar a regras, “e seus caprichos destroem todos os outros”⁹.

Ao mencionar o governo despótico da Pérsia, Montesquieu ressalta que, a partir da decretação da condenação de alguém pelo rei, não mais se admitia qualquer intervenção. Inexistia espaço para postulações por clemência ou pedidos por atenuação, “não se fala mais disto”. Mesmo que a ordem emergisse de um momento de extremada excitação ou transtorno, “teria de ser executada assim mesmo, sem isto, ele estaria em contradição, e a lei não pode contradizer-se”¹⁰.

74 Em nada exagerou Montesquieu, como observação por ele feita, a constatação de que “basta a ideia que os homens menos instruídos têm deles” para se descobrir a natureza dos tipos de governos¹¹. Nessa perspectiva, destaca ser natural no governo despótico que apenas um homem, o detentor do poder, exerça-o despojado de um repositório de leis. Assim, o déspota busca salvaguardar em únicas mãos – as suas –, a criação e a execução da própria vontade no exercício de todo o poder do Estado. Os depósitos de leis demandariam o desdobramento do poder por corpos políticos, mais especificamente, os ditos corpos legislativos e, portanto, de composição diversa à pessoa do déspota e, por isso, com aptidão de difundir e consequentemente enfraquecer o próprio poder, não encontrando espaço neste contexto governamental autoritário.

Para o autor, “nos Estados despóticos, onde não há leis fundamentais, também não há depósito das leis. Vem daí que, nestes países, a religião tenha, normalmente, tanta força”. Esse contexto pode, potencialmente, convergir ao interesse daquele “homem, para o qual seus cinco sentidos dizem incessantemente que ele é tudo e que os outros são nada”¹².

Com isso, a partir da experiência obtida pela observação e estudo dos Estados passados, contemporâneos ao tempo do autor, Montesquieu nos alerta também acerca do porvir. Destacadamente, acerca da capacidade de instrumentalização maniqueísta da religião, senão dos costumes, como uma forma privilegiada do ditador em estabelecer e perpetuar esse regime autoritário de governo. Coincidência ou não, a fórmula publicizada há séculos, para além de relato histórico, permanece como ferramental de inúmeros governos supervenientes mundo afora.

Como prefaciado pelo Barão de Brède em sua própria obra, não escrevera objetivando “censurar o que está estabelecido em qualquer país que seja. Cada nação encontrará aqui as razões de suas máximas”. Ainda, em tom de uma exortação, arremata que “disto se tirará naturalmente a consequência de que só se cabe propor mudanças àqueles que tiveram um nascimento bastante feliz para penetrarem com um golpe de gênio toda a constituição de um Estado”¹³.

⁸ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 32-39.

⁹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 37.

¹⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 39.

¹¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 19.

¹² MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 28.

¹³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 6.

3 DA DEMOCRACIA EM MONTESQUIEU

Ao analisar a democracia como forma de governo em *O espírito das leis*, Montesquieu a vinculou à república como a forma de organização do Estado. Na república, quem possui o poder soberano é “o povo em conjunto ou certas famílias”. No primeiro caso, tem-se a democracia com o poder exercido pelo povo. No segundo, a aristocracia, exercido não por todo o povo, mas por alguns, cujas qualidades distintivas específicas dessa parcela a qualificariam para governar os demais. Mesmo assim, segue-se a advertência de que “quanto mais próxima uma aristocracia estiver da democracia, mais perfeita será, e o será menos à medida que se aproximar da monarquia”¹⁴.

Não se pode esquecer a atmosfera da época em que o autor esteve imerso. Desse modo, ele não concebia a democracia como uma forma viável para a realidade da Modernidade e a vindoura. Tal perspectiva, entretanto, aparentemente se fundamentou muito mais em questões práticas decorrentes da realidade então conhecida a partir das democracias antigas, como Grécia e Roma, cuja extensão territorial e o tamanho da população permitiriam, ao seu modo de ver, a adoção dessa forma de governo mais facilmente, e não decisivamente em razão da própria concepção do sistema democrático-republicano.

Observa-se, pois, que a concepção de democracia considerada pelo autor está relacionada à democracia direta, não à representativa. No mesmo sentido, Rousseau, ao lado de refutar a ideia de compatibilidade entre a democracia representativa e a liberdade política do povo, assim como feito por Montesquieu, também ressalta os infortúnios daquela que considera como a verdadeira democracia, a direta, quando relativamente ao seu estabelecimento em Estados de tamanho e populações mais extensos, constituindo-se em condições limitantes à participação popular de modo constante no governo¹⁵.

Para Montesquieu, “é da natureza da república que ela só possua um pequeno território; sem isso não pode subsistir [...]. Numa república pequena, o bem público é mais sentido, mais bem conhecido, mais próximo de cada cidadão”¹⁶. Não à toa o autor apregoou, como causa da corrosão e conseguinte ruína da república romana, a sua significativa expansão territorial.

Como anteriormente enfatizado por Montesquieu, “não retirei meus princípios de meus preconceitos, e sim da natureza das coisas”¹⁷. E, na mesma linha especificamente à democracia, asseverou o autor, “o que estou dizendo é confirmado por todo o conjunto da história e está bem conforme à natureza das coisas”¹⁸. É assim, então, que ele apresenta a *virtude* como o princípio da democracia.

Essa virtude, esclarece não se confundir com “uma virtude moral, nem uma virtude cristã, é a virtude política”¹⁹. Condiz ao espírito público, amor às leis. Está ligada à ideia de igualdade, implicando a solidariedade. Ao contrário do governo despótico, o qual não demanda a probidade como sustentáculo, pois “o braço sempre erguido do príncipe” [...] regula “e contém tudo”, em um “Estado popular se precisa de um motor a mais que é a VIRTUDE”. A esse respeito, em comparação, consigna o autor “que numa monarquia, onde aquele que faz executar as leis julga estar acima das leis, precisa-se de menos virtude do que num governo popular, onde aquele que faz executar as leis sente que está a elas submetido e que suportará seu peso”²⁰.

Comparativamente ao governo despótico, a virtude política encontra espaço privilegiado nas democracias, nas quais, intencionalmente, as leis servem como mecanismo de indução e reforço à manutenção da virtude pelo governante, que está a elas submetido. Isso assim se dá porque “como até as leis parecem falar mais e os executores da lei falar menos, ela é normalmente situada nas repúblicas”²¹.

¹⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 26-31.

¹⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 132.

¹⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 5.

¹⁸ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 32.

¹⁹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 3.

²⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 32.

²¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 166.

A noção de igualdade permeia a essência da democracia. Assim, compele o governante de ocasião a prezar pelo exercício da virtude política por ocasião do seu governo, sujeito que está ao âmbito da lei, seja durante ou após o mandato. Além disso, como ensinado por Karl Popper, a distinção básica entre o governo democrático e o não democrático reside no fato de que, enquanto naquele existem mecanismos para os cidadãos se verem livres do governante, neste, tal libertação só ocorre por meio da revolução, o que pressupõe o derramamento de sangue e fica condicionado à vitória²².

4 DA LIBERDADE POLÍTICA

Para Montesquieu a liberdade – como as liberdades públicas da atualidade – constitui-se na liberdade política. Nesse aspecto, asseverou que “como nas democracias o povo parece mais ou menos fazer o que quer, situou-se a liberdade nestes tipos de governo e confundiu-se o poder do povo com a liberdade do povo”²³. Em uma análise retrospectiva, Bobbio (2000a, p. 41) explica que o próprio reconhecimento de direitos políticos é um desdobramento natural do reconhecimento dos direitos de liberdade, uma vez que “a única garantia de respeito aos direitos de liberdade está no direito de controlar o poder ao qual compete esta garantia”²⁴.

No entanto, Montesquieu ressalta que “a liberdade política não consiste em se fazer o que quer”. Em termos mais específicos, assevera o autor que “em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem direito de querer”²⁵. Dessa forma, a projeção da igualdade entre todos os constituintes do povo na democracia proclama a noção de cidadão, com direitos e deveres perante o Estados e os demais concidadãos.

Por sua vez, não se confundem e “deve-se ter em mente o que é a independência e o que é a liberdade”. Desse modo, enquanto se por um lado “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”, por outro, “se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder”²⁶. Em linha, apregou Bobbio que “o princípio inspirador do pensamento democrático sempre foi a liberdade entendida como autonomia, isto é, como capacidade de dar leis a si própria”, resultando na erradicação da diferenciação entre governantes e governados²⁷.

Deduz-se da lógica preconizada por Montesquieu que a democracia não se configura num Estado livre por natureza. Em vez disso, ela se caracteriza pela existência da liberdade política, sendo a democracia resultante da observância das leis no exercício do governo. Portanto, mesmo em um Estado organizado como república, caso ocorra o abuso de poder, isso pode gerar a sua interrupção. Conforme enfatiza o autor, “trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites. Quem diria! Até a virtude precisa de limites”²⁸. Essa perspectiva ressalta a necessidade de se impor limitação ao exercício do poder, a fim de preservar a integridade do sistema democrático.

Para Montesquieu, o repouso da liberdade política na aura de cada concidadão condiz à sua tranquilidade espiritual em relação a todos os demais, como um consectário da mútua segurança, “e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão”²⁹. Assim, a despeito da presença de

²² POPPER, Karl Raimund. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Tradução de Milton Amado. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974.

²³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 166.

²⁴ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 12. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2000a. p. 41.

²⁵ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 166.

²⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 166.

²⁷ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 12. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2000a. p. 38.

²⁸ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 166.

²⁹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 168.

um governante de ocasião, não incute desassossego aos demais, na medida em que tanto aquele quanto estes sabem, encontrar-se sujeito aos limites da lei.

Do mesmo modo, assegura o autor inexistir essa liberdade na conjuntura em que sob a “mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura³⁰” reúnam-se o poder executivo e o poder legislativo, “porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente”. Igualmente, padece-se de liberdade na eventual reunião do poder de julgar ao poder legislativo ou o executivo. “Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor³¹”.

Como observado, daí decorre a base para a sistematização da tripartição de poderes como realizada pelo autor, a qual, associada ao ideário de Estado democrático, fundamentou a estrutura do constitucionalismo contemporâneo. Essa concepção não apenas influenciou a Constituição dos Estados Unidos de 1787, mas também a estrutura de quase todos os demais Estados contemporâneos³².

5 A TRIPARTIÇÃO DE PODERES

Ao retroagir seu olhar e análise à república em Roma, Montesquieu não hesitou em afirmar que a “república se perdeu” em razão do exercício acumulado dos poderes. Enquanto na cidade as funções estavam distribuídas em um organizado concerto, nas províncias começaram a concentrá-las todas em mãos únicas³³.

Inicialmente, os territórios dominados por Roma eram submetidos ao seu poder central, portanto, a governança era exercida sob a divisão do poder. Com as constantes conquistas e a demasiada expansão territorial, não mais se permitiu à cidade governar o todo da mesma maneira. Daí iniciaram as delegações de poderes, sendo nomeadas autoridades para a supervisão direta nas províncias. Não tardou para que estas gradualmente se atribuíssem poderes demais. Como consequência, o comando central não mais se fazia sentir periféricamente, enquanto os delegados “semeavam desgraças nas desgraças [...]. Longe de atribuir a tal gente o poder de julgar, teria sido necessário que estivessem sempre sob os olhos dos juízes³⁴”.

Como comprovação da máxima histórica, o resultado de que aquele que detém o poder desregradamente passa a dele abusar, assim se sucedeu. Foi então perfeitamente forjado o cenário propício para o cometimento das maiores atrocidades contra os povos conquistados, fomentando a fúria destes contra Roma. “A cidade não sentia a tirania, que só era exercida sobre as nações submetidas”, ou seja, “a liberdade estava no centro e a tirania nas extremidades³⁵”.

Anteriormente, embora em seu tempo avesso à ideia de democracia como forma de governo, Aristóteles questionara retoricamente, “é mais vantajoso para um Estado ser governado por um homem muito eminente quanto às virtudes ou por leis excelentes[?]”, para, então, ponderar em conclusão:

Aqueles que preferem o governo monárquico se baseiam no fato de que as leis, sendo concebidas em termos gerais, não poderiam dar conta dos casos particulares. Consideram uma loucura, em qualquer arte, que um homem procure nos livros o que deve ordenar [...]. Não que não se devam

³⁰ O vocábulo magistratura é empregado por Montesquieu no sentido do exercício do poder público em qualquer das suas esferas, não se circunscrevendo ao âmbito do poder judiciário. Assim, neste trabalho, também quando se buscou fazer referência especificamente ao poder judiciário, empregou-se o termo juiz ou tribunal, reservando-se o termo magistratura para emprego no mesmo sentido ao adotado pelo autor.

³¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 168.

³² DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 193-196.

³⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 193.

³⁵ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 194-195.

conhecer os princípios gerais e as regras; um guia desapaixonado é sempre mais seguro do que aquele em que as paixões são inatas. Ora, a lei não tem paixões. O espírito humano, pelo contrário, está naturalmente sujeito a elas [...]”³⁶.

Ao afirmar o desapego de paixões pela lei, Aristóteles consigna que no governo do império da lei, quando respeitada pelo governante, deixa de fazer valer as próprias vontades deste. Nesse caso, a lei impede o pronunciamento dotado de parcialidade com ajustamento aos interesses privados. Como consequência, enquanto em primeiro plano a primazia da lei protege o cidadão da arbitrariedade do governante desvirtuado, em segundo plano, em sendo o governante justo, o primado do homem protege o cidadão da generalidade e abstração da lei, obtemperando-a às particularidades do caso concreto.

Já no contexto da maioria das monarquias europeias de seu tempo, Montesquieu ressaltou a moderação desses governos. Isso porque, em geral, o poder legislativo e o poder executivo estavam nas mãos do príncipe, aos quais ele se referiu respectivamente como o poder “de fazer as leis” e o “de executar as resoluções públicas”, ao passo que atribuía aos seus súditos o exercício do poder de julgar. Ainda se referindo ao mesmo período, asseverou acerca dos turcos, mencionando que “onde os três poderes estão reunidos na pessoa do sultão, reina um horrível despotismo”³⁷.

Por outro lado, ao contrastar esse cenário com as repúblicas da Itália, cujos três poderes estavam centralizados, Montesquieu argumenta que os cidadãos dessas repúblicas dispunham de menos liberdade do que nos regimes monárquicos europeus. “Ali, todo o poder é um só e, ainda que não tenha a pompa exterior que revela um príncipe despótico, ele faz-se sentir a todo instante”³⁸.

78

Novamente, é oportuno destacar o contexto político vivenciado por Montesquieu e a sua provável perspectiva resultante dele. Ao teorizar sobre a tripartição das funções do poder, ele enfatizou a figura de um monarca como a mais adequada ao exercício do poder executivo. Há de se elucubrar, no entanto, se seria prudente advogar o fim de governos monárquicos estando envolto em um, e rodeado por inúmeros outros. Nessa toada, preconizava que “o poder executivo deve estar entre as mãos de um monarca, porque esta parte do governo, que precisa quase sempre de uma ação instantânea, é mais bem administrada por um do que por vários”. Por outro lado, quanto ao poder legislativo, o discurso do autor era diverso, justificando que “é com frequência mais bem ordenado por muitos do que por um só”³⁹.

Portanto, da mesma maneira como Montesquieu entendia que “em um Estado livre, todo homem que supostamente tem uma alma livre deve ser governado por si mesmo, seria necessário que o povo em conjunto tivesse o poder legislativo”, e o exercício desse poder ficaria a cargo dos legisladores como representantes, cuja escolha recairia, então, sobre o povo como representado⁴⁰, a nosso ver, não haveria impedimento ou inconveniente fundado no interesse público para que o poder executivo, mesmo que exercido por uma só pessoa em razão da constatada agilidade demandada, fosse por um representante igualmente indicado pelo povo, e não por um rei afastando a liberdade de ser governado por um representante escolhido pelo próprio povo.

6 A HERANÇA DEMOCRÁTICA

Se ao tempo e sentir de Montesquieu a democracia não encontraria futuro, apenas nesse ponto a história contrariou suas expectativas. No mais, tanto a respeito da sistematização da separação dos poderes – uma constante

³⁶ ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 154.

³⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 168.

³⁸ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 168-169.

³⁹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 172.

⁴⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 170.

fundamental na quase totalidade dos Estados contemporâneos – quanto aos alertas relacionados à propensão para a concentração de poderes por parte do governante – cuja pretensão objetiva incursionar o caminho do autoritarismo –, tratam-se de fatores perduráveis no tempo, de constante atualidade, e pleno interesse.

John Keane, ao tratar da história da democracia, divide-a em três eras: a era da democracia de assembleia (2500 a.C. a 260 a.C.); a era da democracia eleitoral (600 d.C. a 1939); a era da democracia monitória (1945 em diante)⁴¹.

A democracia de assembleia, conforme retratada pelo autor, corresponde à apresentada por Montesquieu, relacionando-a à reunião dos cidadãos em assembleias nas repúblicas antigas. Keane ainda caracterizou as assembleias como “reuniões onde os cidadãos livremente debatiam, concordavam, discordavam e decidiam por si mesmos, como iguais, sem a interferência de líderes tribais, monarcas ou tiranos”⁴². Acerca desses fóruns de participação popular, Rousseau expõe que “entre os gregos, tudo o quanto o povo tinha a fazer, fazia-o por si mesmo; estava frequentemente reunido na praça [em assembleia] [...] sua grande ocupação era a liberdade [por autogoverno]”⁴³.

Quanto à democracia eleitoral, ou “nova compreensão da democracia”, o autor a define como “autogoverno popular baseado na eleição de representantes que ocupam cargos e governam em nome do povo, por um período de tempo”⁴⁴. Pode-se destacar como uma forma contraposta sobre a falta de perspectiva de Montesquieu com relação à democracia (da era assemblear), como discutido anteriormente, Keane apresenta o advento de um novo estágio no processo de desenvolvimento da democracia, encarregado por viabilizar o exercício responsável do poder em Estados de grandes dimensões. Ao rememorar as ideias de Thomas Jefferson, ele aduz que a democracia eleitoral, então representativa, demandaria sua própria defesa, com a implementação da periodicidade e a correspondente limitação à ocupação do espaço pelo representante, permitindo a partir daí avanços nos princípios democráticos⁴⁵.

A democracia monitória está ligada ao termo latino *monere*, significando advertir, aconselhar. Definida como a disseminação de “mecanismos extraparlamentares de controle do poder [...] inclui práticas como monitoramento eleitoral, codeterminação do local de trabalho e orçamento participativo”⁴⁶. Constitui-se, pois, de inovações conectadas à democracia como um processo dinâmico, servindo à fiscalização e à participação públicas. Isso engloba, entre outras, práticas realizadas por movimentos populares e organizações não governamentais, que, em suas atuações, constroem o poder decisório público, ou na participação popular “direta”, como no caso do orçamento participativo, ao qual o autor credita como sendo um aporte democrático brasileiro.

É importante não perder de vista a complexidade e a mutabilidade do conceito de democracia, não conformável em formulações estanques. Como ensina Bobbio, relativamente ao regime democrático, “o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo”⁴⁷. Desse modo, as transformações histórico-sociais tangenciam e reverberam na própria compreensão do significado de democracia, aprimorando-a, dentro das margens, nos limites das condições de possibilidade para a máxima participação popular de todos.

Nessa perspectiva, é também pertinente ressaltar a obtemperação que advém do governo estabelecido democraticamente pela vontade da maioria, sinônima à vontade do povo, como é inerente à natureza da representação democrática. O estágio atual da democracia demanda o reconhecimento dos direitos do homem, na medida em que não mais vigora a ideia organicista do “conceito de povo como um todo superior às partes”, como sustentáculo utilizado na *Volksgemeinschaft* alemã. Portanto, “na democracia moderna, o soberano não é o povo, mas são todos os cidadãos. O povo é uma abstração, cômoda, mas também, como já dissemos, falaciosa”⁴⁸.

⁴¹ KEANE, John. *A mais breve história da democracia*. Tradução de João Costa. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

⁴² KEANE, John. *A mais breve história da democracia*. Tradução de João Costa. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023. p. 16.

⁴³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 115.

⁴⁴ KEANE, John. *A mais breve história da democracia*. Tradução de João Costa. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023. p. 68.

⁴⁵ KEANE, John. *A mais breve história da democracia*. Tradução de João Costa. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

⁴⁶ KEANE, John. *A mais breve história da democracia*. Tradução de João Costa. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023. p. 159.

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 12. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2000a.

⁴⁸ BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000b. p. 378-380.

Dessa forma, não é admissível na direção governamental democrática e na respectiva satisfação dos interesses do povo pautar-se em uma suposta e manipulável vontade do povo, tomado como um todo que supostamente abrangeria a cada um. Pelo contrário, é necessário voltar a atenção aos interesses de cada um na formação do todo, com tolerância e respeito às diversidades nos modos de ser e pensar de uma sociedade complexa.

7 A ESPERANÇA DEMOCRÁTICA

Bobbio trata como um fato “que cada grupo tende a identificar o interesse nacional com o próprio interesse do grupo”⁴⁹. Nessa perspectiva, a utilização de discursos manipuladores por aqueles que buscam ascender e consolidar o poder político em cada Estado não constitui, necessariamente, uma surpresa. Há de se considerar que, atualmente, como regra, é menos crível a tentativa de abatimento abrupto de um regime democrático de fora para dentro, como por emprego de golpes armados, senão por meio de processos paulatinos e contínuos que se desenrolem a partir das margens democráticas para fora, visando o vilipêndio das institucionalidades que guarnecem o governo das leis em face às pretensões autoritárias dos governantes de ocasião.

Assim, revela-se uma vertente política pautada na tônica da ascensão ao poder, para tanto valendo-se formalmente do processo democrático das eleições. Porém, uma vez eleito e assumido o poder, observa-se a imposição nos domínios da estética e das ações concretas direcionadas à dilapidação dos princípios democráticos. Nesse contexto, presenciamos em curso uma emergência mundial de representantes das correntes político-ideológicas de extrema-direita, dentre os mais destacados Donald Trump nos Estados Unidos, Viktor Orbán na Hungria, Benjamin Netanyahu em Israel, Jair Bolsonaro no Brasil, e mais recentemente Javier Milei na Argentina.

Na obra sugestivamente intitulada “Como as democracias morrem”, Steven Levitski e Daniel Ziblatt exploram mais significativamente o contexto estadunidense, desde o processo democrático das eleições de 2016 e o início do governo Trump em 2017⁵⁰, no entanto, indutivamente tais análises nos permitem reconhecer o emprego dos mesmos ou assemelhados processos em diversos outros países.

De maneira geral, a erosão democrática promovida pelos ultradireitistas demanda, inicialmente, o emprego de táticas de inspiração antidemocráticas para ascender ao poder por meio do procedimento democrático. Para alcançar tal desiderato, não é incomum a manipulação dos ambientes digitais com a disseminação de *fake news* ou a criação de antagonistas, propagando-se conscientemente inverdades e ódio em rede. Essa forma de abordagem, pautada recorrentemente em questões religiosas, morais, nacionalistas, tem por objetivo a difusão da insegurança e do medo e, conseqüentemente, a colheita dos dividendos eleitorais para, como o salvador da pátria, sagrar-se eleito no pleito popular.

Após a conquista da eleição, o emprego dessas táticas persiste continuamente como um verdadeiro aprofundamento do processo desinformacional, então sob o privilégio das oportunidades de visibilidade e da gerência dos recursos da máquina pública ínsitas à posição de governança ocupada, reverberando e ampliando os sentimentos de insegurança e medo, visando arraigá-los na população e, então, apresentar-se como único capaz de socorrer a nação da emergência por ele próprio criada discursivamente. A partir desse cenário, o governante angaria algum apoio popular, criado a partir de uma confusão deliberada do seu discurso (suposta e pretensamente) identificado como a *vontade popular*, visando buscar *legitimar* os ataques para enfraquecimento das institucionalidades e dos demais poderes, a fim de concentrar o máximo de poder em suas mãos.

Levitski e Ziblatt argumentam que seria inimaginável (até então) cogitar que a democracia norte-americana corresse algum perigo, no entanto, agora “os políticos norte-americanos tratam seus rivais como inimigos, intimidam

⁴⁹ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 12. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2000a.

⁵⁰ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

a imprensa livre e ameaçam rejeitar os resultados das eleições”⁵¹. Leonardo Avritzer destaca que “observamos no Brasil um processo contínuo de degradação institucional semelhante àquele discutido por Levitsky e Ziblatt [...] e cujo auge foi a eleição de Jair Bolsonaro no dia 28 de outubro de 2018”, frisando ainda que, se até então não se tinha no país general ameaçando não aceitar resultado político, ou o próprio candidato colocando o sistema eleitoral sob dúvidas, passou-se a ter⁵².

Ora, se até o consolidado regime democrático dos Estados Unidos é ameaçado de existência, é de se indagar o que se pode passar em países nos quais a experiência democrática é ainda incipiente. Bresser-Pereira admite haver “um fundo de verdade na tese do desaparecimento da democracia: o populismo de direita está em alta não apenas nos países ricos [...]”⁵³. Assim, a ascendente pretensão populista-autoritária implantada nos processos democráticos não pode ser negligenciada, especialmente em países como o Brasil, onde a experiência democrática ainda se encontra em estágio inicial.

Ao referir-se a Bolsonaro ainda enquanto ocupava a condição de Presidente da República, Avritzer afirma que “as estruturas de pesos e contrapesos que emergiram a partir das revoluções francesa e americana e com as quais as democracias modernas operam” se constituíam em incomodo para ele. Complementa ainda dizendo que Bolsonaro “tem saudades de uma estrutura de poder à la *ancien régime*. Para os que tinham dúvida sobre isso, ele se encarregou de dissipá-la ao enunciar: ‘Eu sou a Constituição’”⁵⁴.

Nesse contexto, ao voltarmos nossa atenção para o panorama democrático contemporâneo ao redor do mundo, assim como em nosso próprio país, torna-se imperativo reconhecer a atualidade dos ensinamentos de Montesquieu. Como é da essência dos regimes democráticos, a liberdade está situada neles, entendida como autogoverno dos cidadãos pelos cidadãos, todos submetidos à lei. Por outro lado, qualquer governo que escape à sujeição da lei, configurando-se como governo do homem, está fadado ao abuso de poder, caracterizando-se como autoritarismo.

Daí decorre a importância da cultura e do fortalecimento das institucionalidades no âmbito da democracia, como conseqüências da preservação e consolidação concertada da separação de poderes e, simultaneamente, dos princípios democráticos e, enfim, da própria democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Montesquieu, ao formular sua teoria da separação de poderes, não apenas contribuiu para a estruturação do constitucionalismo moderno, mas também alertou sobre os riscos da concentração de poderes e do despotismo. Sua análise sobre o regime democrático, embora cético na sua época em relação à viabilidade da democracia direta, destacou a importância da virtude, traduzida como espírito público, como o princípio norteador desse regime.

Não sem razão Montesquieu, por si próprio, ressaltou a característica empírica do seu trabalho, buscando em cada análise descortinar a natureza do objeto a ela submetida. Dessa forma, muito contribuiu para desvendar as particularidades dos regimes de governo, com seus respectivos princípios impulsionadores. Há de se destacar, apesar das limitações correspondentes ao contexto histórico, que o autor demonstrou as razões da primazia do governo das leis como base fundamental à consecução da liberdade política.

Ao revisitarmos suas reflexões sobre a democracia e a tripartição de poderes, somos lembrados da incansável busca pela preservação dos princípios fundamentais que regem os Estados, deixando-nos de sobreaviso aos desafios

⁵¹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 13.

⁵² AVRITZER, Leonardo. *O pêndulo da democracia*. São Paulo: Todavia, 2019. p. 12.

⁵³ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A democracia não está morrendo: foi o neoliberalismo que fracassou. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 111, set. 2020. p. 53.

⁵⁴ AVRITZER, Leonardo. *Política e antipolítica: a crise do governo Bolsonaro*. São Paulo: Todavia, 2020. p. 13.

da posteridade. A história nos ofereceu um mosaico de contextos e desafios, e é nesse intrincado panorama que a semente da democracia, sempre em processo dinâmico e inacabado, floresce e continuará se adaptando desde que preservados seus fundamentos.

Contemporaneamente, além dos Estados que não sentiram os ares da democracia, outros de maior ou menor grau de maturação dessa experiência também passam a enfrentar ameaças de retrocessos. Movimentos político-ideológicos de extrema direita, como evidenciado, buscam minar as instituições democráticas, enfraquecer a separação de poderes e centralizar decisões. Essa tendência representa uma ameaça à virtude política e à liberdade que Montesquieu considerava primordiais ao cultivo do espírito público.

Diante dos desafios atuais, a esperança democrática reside na defesa das instituições democráticas e na promoção da participação popular ativa. A democracia é um processo inacabado e inacabável que exige engajamento constante para resistir às ameaças externas e internas. Montesquieu, ao lançar luz sobre os fundamentos da democracia, nos ofereceu ensinamentos valiosos que permanecem relevantes na luta pela preservação e o fortalecimento dos princípios democráticos e, por fim, a própria democracia.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.

82 AVRITZER, Leonardo. **Política e antipolítica: a crise do governo Bolsonaro**. São Paulo: Todavia, 2020.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 12. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2000a.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000b.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A democracia não está morrendo: foi o neoliberalismo que fracassou. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 111, p. 51-79, set. 2020. Disponível em: <https://www.cedec.org.br/democracia-em-transe/>. Acesso em: 04 jan. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estado Federal**. São Paulo: Editora Ática, 1986.

KEANE, John. **A mais breve história da democracia**. Tradução de João Costa. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974.

ROUSSEOU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.